



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 108 /2022-SAD.

Cuiabá, 14 de junho de 2022.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, <u>22 JUN 2022</u>	
1º. Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 767/2020, que "Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: <u>21/06/22</u> Horário: <u>10:30</u>
Ass: <u>Agência Brevês</u>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 107, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 767/2020**, que *“Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências”*, Aprovado por esse Poder Legislativo em Sessão Plenária realizada no dia 18 de maio de 2022.

Isso porque, ao determinar que o Poder Público deve proibir a utilização de animais para experimentos e testes, **a proposta incorre em inconstitucionalidade formal.**

A Constituição Federal determina, em seu art. 24, inciso VI, a competência da União para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo aos Estados federados atuar de forma suplementar, quando houver peculiaridade local para justificar tal atuação. Ocorre que, acerca da temática do projeto ora vetado, não há qualquer peculiaridade regional que justifique sua sanção.

Justamente utilizando de sua competência legislativa, a União editou norma de alcance nacional, por meio da denominada “Lei Arouca” (Lei federal nº 11.794/08), que expressamente proíbe a realização de experimentos que importem em sofrimento animal, englobando, por isso, a ideia normativa contida no projeto de lei ora vetado.

Sendo assim, é patente que a propositura de ato normativo em questão invade a competência da União para legislar sobre a fauna, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 767/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **14** de junho de 2022.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, de perfumes e de seus componentes, sem prejuízo do disposto em legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou alterar odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

Parágrafo único São exemplos destes produtos, entre outros:

- I - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés etc.);
- II - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);
- III - bases (líquidas, pastas, pós);
- IV - pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal etc;
- V - sabonetes, sabonetes desodorizantes etc.;
- VI - perfumes, águas de *toilette* e água de colônia;
- VII - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis etc.);
- VIII - depilatórios;
- IX - desodorizantes e antitranspirantes;
- X - produtos de tratamentos capilares;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- XI - tintas capilares e desodorizantes;
- XII - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
- XIII - produtos de lavagem (loções, pós, xampus);
- XIV - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);
- XV - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);
- XVI - produtos para a barba (sabões, espumas, loções etc.);
- XVII - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;
- XVIII - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e as seguintes sanções:

I - à instituição:

- a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, por animal;
- b) dobra do valor da multa na reincidência;
- c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - ao profissional:

- a) multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT;
- b) dobra do valor da multa a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 5º O Poder Público fica autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para:

- I - custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;
- II - instituições, abrigos ou santuários de animais;
- III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

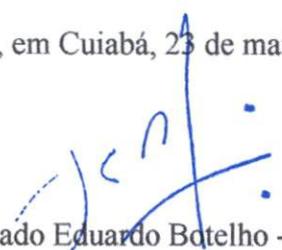


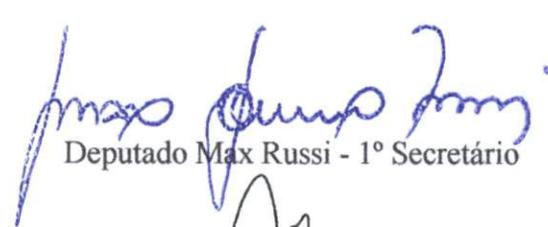
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de maio de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário